



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13312.000197/2002-85
Recurso nº. : 138.636
Matéria : CSL – EX.: 1997
Recorrente : CAUCAIA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL S.A. - CAPISA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 02 DE DEZEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 108.08.128

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – ATIVIDADE RURAL
– COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS – TRAVA DOS 30% –**
As empresas que se dedicam à atividade rural não estão sujeitas ao limite de 30% de que trata o art. 58 da Lei nº 8.981, de 20/01/95, na compensação de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por CAUCAIA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL S.A. - CAPISA

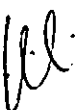
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13312.000197/2002-85
Acórdão nº : 108-08.128
Recurso nº : 138.636
Recorrente : CAUCAIA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL S.A. - CAPISA

RELATÓRIO

Contra a empresa Caucaia Agropecuária e Industrial S.A. – CAPISA foi lavrado em 08 de abril de 2002 o autos de infração Contribuição Social, fls. 02/05, por ter a fiscalização constatado em procedimento de verificação sumario da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano calendário 1996, compensação da base de cálculo negativa da contribuição em limite superior ao permitido pela legislação em regência, conforme descrito na folha de continuação do auto de infração, fls. 03.

Inconformada com a exigência a autuada apresentou impugnação protocolizada em 08 de maio de 2002, em cujo arrazoado de fls. 46/48 alega em apertada síntese o seguinte: que optou pela tributação pelo lucro real, que a ela se estende as mesmas normas de apuração do imposto de renda, que não existe a limitação para as empresas que tenham objeto a atividade rural.

Em 22 de agosto de 2002 foi prolatado o Acórdão DRJ/FOR nº 1.775, fls. 77/82, onde a Autoridade Julgadora “a quo” considerou procedente a exigência, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

“COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores, em, no máximo, trinta por cento.

COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. ATIVIDADE RURAL A exceção à regra que limita a 30% a compensação de prejuízos fiscais, prevista no § 4º do art. 35 da IN SRF nº 11/1996,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13312.000197/2002-85

Acórdão nº : 108-08.128

refere-se à atividade rural, no contexto do imposto sobre a renda. A exceção não se aplica às bases negativas da contribuição social sobre o lucro, ainda que decorrentes de exploração de atividades rurais, prevalecendo em relação à contribuição a regra limitadora expressa no art. 16 da Lei nº 9.065/1995."

Cientificada em 13 de setembro de 2002 da decisão de primeira instância e novamente irresignada, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 14 de outubro de 2002 em cujo arrazoado de fls. 91/96 onde repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória.

A recorrente efetuou o arrolamento para seguimento do recurso, conforme documentos de fls. 97/98 e 114.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13312.000197/2002-85
Acórdão nº : 108-08.128

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A questão litigada é a possibilidade ou não de compensação da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sem o limite de trinta por cento estabelecido pelo artigo 58 da Lei 8.981/95, com alterações pelo artigo 16 da Lei 9.065/95, haja visto a atividade rural da recorrente.

A atividade rural regulada pela Lei 8.023/1990 tem suas peculiaridades quanto a apuração de seus resultados, não tendo sido revogada ou determinado limitações para compensação de bases de cálculo por legislação posterior.

Entendo, como expõe a recorrente que sem determinação legal e, de acordo com o artigo 57 da Lei 8.981/95, que aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro as mesmas normas de apuração para o imposto de renda das pessoas jurídicas, assim não existe a limitação objeto do auto de infração.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais vem se pronunciando neste sentido conforme as ementas dos acórdãos que transcrevo:

Acórdão nº CSRF/01-04.365 em 03 de dezembro de 2002:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13312.000197/2002-85

Acórdão nº : 108-08.128

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – LIMITAÇÃO NA COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS – ATIVIDADE RURAL – INAPLICABILIDADE – MP 1.991-15/2000, ARTIGO 42 – CARÁTER INTERPRETATIVO – A limitação à compensação de bases negativas de contribuição social não é aplicável à atividade rural, pois o disposto no artigo 42 da Medida Provisória 1.991-15/2000 (atual artigo 41 da MP 2.158/2001) tem caráter manifestamente interpretativo, sendo o seu conceito, por conseguinte, aplicável desde a instituição da própria limitação.”

Acórdão nº CSRF/01-04.481 em 14 de abril de 2003:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – ATIVIDADE RURAL – COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS – TRAVA DOS 30% - As empresas que se dedicam à atividade rural não estão sujeitas ao limite de 30% de que trata o art. 58 da Lei nº 8.981, de 20/01/95, na compensação de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.”

Acórdão nº CSRF/01-04.549 em 09 de junho de 2003:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – CSLL – COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS LIMITE DE 30% - APLICAÇÃO NA ATIVIDADE RURAL – O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no artigo 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base negativa da CSSL. (MP 1991-15 de 10 de março de 2000, cc art., 106-I do CTN).”

Por tudo exposto, julgo legítimos os argumentos da recorrente, dou por conseguinte provimento ao recurso voluntário.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 02 de dezembro de 2004.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES